

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.001848/96-64
SESSÃO DE : 26 de junho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.927
RECURSO N.º : 119.158
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : FUNDAÇÃO ADIB JATENE

PERDA DE ISENÇÃO - LEI Nº 8.010/90 - A Revisão Aduaneira para comprovação ou não de cumprimento dos requisitos relativos à finalidade de pesquisa dos bens importados sob a isenção concedida pela Lei nº 8.010/90, prescinde de parecer técnico do órgão incumbido pelo credenciamento do importador, no caso o CNPq.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de junho de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Fazenda Nacional
Em 29/08/98



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

24 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBETRTO ZAVÃO LIMA. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO

RECURSO Nº : 119.158
ACÓRDÃO Nº : 303-28.927
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : FUNDAÇÃO ADIB JATENE
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo recorre de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em cumprimento ao que determina o art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, por ter julgado improcedente lançamento efetuado.

Trata-se de Auto de infração lavrado em procedimento de fiscalização desenvolvida pela IRF/São Paulo/SP na Fundação Interessada, em que foram apuradas infrações relativas ao Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados conforme as descrições e levantamentos contidos nos lançamentos de fls. 01 a 180, que apurou o seguinte:

O Auto de Infração do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados - na Importação, lavrado contra a Fundação, constante às fls. 01 a 180, no valor total equivalente a 1.636.663,73 UFIR, cuja descrição dos fatos aponta que os equipamentos, máquinas, acessórios e medicamentos destinados a pesquisa científica e tecnológica, e importados com isenção dada pela Lei nº 8.010/90, foram empregados para destinação diversa, qual seja, prestação de serviço de diagnóstico médico e tratamentos clínicos, cirúrgicos, ambos cobrados dos pacientes, conforme consta das faturas dos convênios e das notas fiscais de serviços prestados, série C, que constam dos autos.

Alega ainda a fiscalização que a isenção é uma das espécies da exclusão do crédito tributário, em que o contribuinte tem excluída a sua obrigação de pagar o imposto, por ato legal, e que é concedida em caráter pessoal contemplando situações subjetivas, em caráter real, contemplando situações objetivas, ou em caráter regional, contemplando situações peculiares a determinada região do território. Seja qualquer dos casos apontados, entende o auditor, que a isenção não deve representar uma política de adequação do tributo à capacidade contributiva de cada um, ou uma política estabelecida em razão de considerações ligadas ao interesse público, sob o fundamento do artigo 111 do CTN.

Constatou ainda, que a empresa manifestou-se afirmando que todos os materiais adquiridos através da Lei nº 8.010/90, pela sua própria natureza, são utilizados na assistência aos pacientes, cujos resultados produzem pesquisas clínicas, concluindo daí que pesquisa clínica não é pesquisa científica ou tecnológica, nos termos da referida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.158
ACÓRDÃO Nº : 303-28.927

lei, sendo que o procedimento fiscal está referendado pelo art. 1º, § 1º, da Portaria Interministerial nº 360/95.

Fundamenta a autuação no artigo 1º, da Lei 8.010/90, c/c os artigos 137, 145, 219, 220 e 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e artigo 42 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, pois a isenção na importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica está vinculada à qualidade do importador e à destinação dos bens importados, exclusivamente para pesquisa científica e tecnológica.

A autoridade autuante juntou anexo aos Autos Termo de Intimação Fiscal, de 06/05/96 (fls. 182), Termo de Constatação Fiscal (fls. 183 a 189), Relatório produzido pela interessada (fls. 190 a 223), no qual relata as atividades da Fundação, bem como Demonstrativo de Receitas e Balancetes; Balanço Patrimonial de 1990 a 1994 (fls. 224 a 270). Foram objeto de análise Demonstrativo de Pagamentos a Autônomos, bem como Folhas de Pagamento dos anos de 1990 a 1996, nas quais foi constatado que o Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre os serviços prestados por profissionais autônomos estava sendo recolhido normalmente (fls. 271).

Verifica-se que o processo tem 04 volumes, sendo que os Volumes II e III são compostos de cópias das Guias de Importação, Declarações de Importação e Notas Fiscais de Serviços série C (fls. 280 a 1339).

Intimada do Auto de Infração, em 22/05/96, na pessoa do seu Diretor-Presidente, no próprio instrumento exordial, a autuada apresentou sua impugnação (fls. 1340 a 1375), tempestiva em 20/06/96, aduzindo em suma o seguinte:

(I) que é Fundação de direito privado, instituída e mantida por recursos da iniciativa privada, sendo que sua finalidade estatutária está voltada à educação, ao ensino, à pesquisa e à prestação de serviços à comunidade, com especialidade em cardiologia, e o fato de a Fundação receber recursos do Sistema Único de Saúde, destinados ao Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, não configura a hipótese de que esteja sendo mantida pelo poder público, uma vez que a existência da parceria entre o SUS e o IDPC resulta na prestação de serviços à comunidade;

(II) que goza de imunidade estabelecida pelo artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, imunidade esta também reconhecida no artigo 9º, inciso IV, alínea "c" do Código Tributário Nacional, sendo que em ambos os casos há referência aos requisitos estabelecidos em lei, sendo que esta não pode determinar condições que anulem a imunidade;

(III) que a Interessada atende todos os requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, bem como possui Declaração de Utilidade Pública, outorgada pelo Governo Federal, em Decreto de 17/06/96, publicado no DOU

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.158
ACÓRDÃO Nº : 303-28.927

de 18/06/96, estando assim imune a incidência da norma tributária em relação do Imposto sobre Produtos Industrializados e ao Imposto de Importação;

(IV) que contesta a alegação do fiscal que teria deixado de desfrutar da isenção concedida pela Lei 8.010/90, por empregar os bens importados, também, para os serviços de diagnósticos médicos e tratamentos clínicos cirúrgicos cobrados regularmente dos pacientes, esclarecendo que a parceria da Interessada com o Instituto Dante Pazzanese, resulta no atendimento de grande parte da população carente, por serviços de especialidade médica que relaciona;

(V) que entende ser impossível dissociar a pesquisa e o ensino, na área médica, com a utilização de equipamentos, instrumentos, drogas e outros bens, próprio do homem, enquanto paciente, lembrando que 95% dos pacientes atendidos pela parceria entre a Fundação e o Instituto tem suas despesas pagas pelo SUS e apenas 5% são atendidos mediante pagamento, sendo que esses recursos são empregados na complementação indispensável para compra dos bens objeto do Auto.

A Interessada junta aos autos:

(I) Relatório de atividades da Fundação Adib Jatene em conjunto com o Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia (fls. 1377 a 1405);

(II) prova de credenciamento junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq (fls. 1406);

(III) Declaração de Utilidade Pública concedida pelo Estado de São Paulo, Lei nº 9.022/94 (fls. 1407),

(IV) resposta à consulta formulada ao Eminent Tributarista Ives Gandra da Silva Martins (fls. 1408 a 1437), cuja conclusão reafirma que a Interessada é detentora de imunidade, entendida como vedação total ao poder de tributar, desnecessária seria a invocação da Lei 8.010/90, para beneficiar-se da exclusão da carga tributária, mas que mesmo que a Lei 8.010/90 fosse o diploma normativo alçado, a Entidade estaria isenta da tributação, uma vez que cumpre os requisitos exigidos pela referida lei e pelo CNPq, do que se evidencia não poderia sofrer a tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação.

Requer, afinal, o cancelamento ao Auto de Infração por irremediáveis vícios de nulidade, ou decreto de improcedência da autuação, para que sejam cancelados os lançamentos tributários, multas e demais penalidades impostos.

Em 10/07/96, volta a Interessada a manifestar-se (fls. 1452 e 1453), informando que a Interessada foi declarada Entidade de Fins Filantrópicos, conforme



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.158
ACÓRDÃO Nº : 303-28.927

certificado expedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social/Conselho Nacional de Assistência Social, em 04/07/96.

Foram juntados aos Autos ofício do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fls.1456 a 1462), enviado para o Diretor de Importação do CNPq, pedindo esclarecimentos a respeito dos fatos constantes dos Autos e inquirindo se os produtos e materiais importados sob o amparo das Declarações de Importação estão sendo utilizados ou de alguma forma estão ligados em pesquisas científicas ou tecnológicas.

Em 08/05/97, a Comissão Especial de Verificação, criada pelo CNPq elaborou nota informativa nº 18/97, em resposta à solicitação da DRJ/São Paulo/SP, informando que:

(I) é entendimento da comissão que a aplicação dos bens importados em atividades relacionadas ou que buscam o fim de pesquisa não ofende a finalidade legal, e que, se há incompatibilidade, entre o material importado e sua produção científica, será fatal concluir que os equipamentos estarão sendo utilizados somente para atividade médico-hospitalar.

(II) como Instituição de Ensino e Pesquisa de extensão tem como finalidade realizar pesquisas, prestar serviços na área de saúde e formação de recursos humanos qualificados na área de Cardiologia.

(III) o atendimento a 95% de pacientes do SUS vem cumprir o dever do Estado de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção e proteção da saúde;

(IV) o Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia realiza pesquisas tecnológicas e também pesquisas clínicas aplicadas, sendo que na área médica não deve existir pesquisa científica e tecnológica dissociada da pesquisa aplicada do ensino e da assistência, sendo tal Instituto importante centro de pesquisa cardiológica do país, com projeção internacional

Conclui, afinal, a Comissão do CNPq que a Interessada destinou os equipamentos importados com isenção fiscal, de acordo com a finalidade prevista na Lei 8.010/90, não se podendo desta forma, imputar-lhe penalidade capaz de motivar o seu descredenciamento.

Após regular processamento, os autos retornaram a DRJ/São Paulo/SP, para julgamento, que, com base na conclusão e argumentos da Nota Informativa nº 18/97 do CNPq, bem como da Portaria Interministerial 360/95, expedida pelos Ministros da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, e pelo fato de a Interessada estar credenciada no CNPq para produção de pesquisa científica e tecnológica, julga



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.158
ACÓRDÃO Nº : 303-28.927

procedente o recurso voluntário, exonerando a Interessada do pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias, relacionados no Auto de Infração, recorrendo, o fim, a este Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, de Ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.158
ACÓRDÃO Nº : 303-28.927

VOTO

Com razão o autoridade julgadora decidiu pela improcedência do auto de infração, não merecendo reforma a decisão singular.

De fato a associação demonstrada nos autos entre a Fundação Adib Jatene e o Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, desenvolvem pesquisa na área médica, justificando a isenção concedida pela Lei nº 8.010/90.

O instituto da isenção, no caso, tem dois objetos distintos que foram comprovados amplamente: (I) cumprimento dos critérios objetivos relacionados na norma instituidora do incentivo Lei nº 8.010/90, ou seja, que a importação sejam feitas por instituição sem fins lucrativos e (II) subjetivos que a instituição tenha suas atividades direcionadas ao fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino.

O terceiro critério legal, que também foi comprovado nos autos, diz respeito a uma condição procedimental, qual seja, o credenciamento da instituição pelo CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, devidamente comprovado às fls. 1.406.

Diante da prova incontestada de que a Interessada cumpre os requisitos objetivos, subjetivo e procedimentais previstos no diploma legal de isenção, não há que se falar em perda do benefício, ainda que parte das atividades da instituição sejam remuneradas.

Aliás o conceito de instituição sem fins lucrativos não está atrelada ao fato de os serviços serem ou não remunerados mas se há ou não distribuição da renda obtida com tais serviços, e a distribuição de resultados não foi comprovada nos autos.

Com efeito, diante do reconhecimento da manutenção do benefício fica afastada a argumentação da imunidade.

Não resta ao julgador, seja ele de primeira ou de segunda instância, senão considerar improcedente o auto de infração, cujo procedimento foi pautado em premissas equivocadas e cuja relação de requisitos não foi plenamente investigada pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.158
ACÓRDÃO Nº : 303-28.927

De tais considerações e as demais razões e fundamentos expostos nos autos e na decisão de primeira instância, conheço do Recurso de Ofício por atender à imposição legal, para julgá-lo improcedente.

Sala de Sessões, Brasília, 26 junho de 1998.


NILTON LUIZ BARTOLI - RELATOR